

I ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na tarde da última sexta feira (25/03/2022), aconteceu no auditório da EDEPES o I Encontro de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

No encontro, foram debatidas as teses institucionais na temática Direitos Humanos e Infância e Juventude. O evento foi realizado de forma híbrida: presencialmente, no auditório da EDEPES, e com transmissão via Teams.

A mesa foi composta pelo Diretor da EDEPES, Dr. Raphael Rangel, da Coordenadora da Infância e Juventude, Dra. Adriana Peres, do Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos, Dr. Hugo Fernandes e dos Defensores Públicos Dr. Vitor Valdir Ramalho e Dr. Vinicius Lamengo, membro do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, o qual deliberaram sobre as teses.

As teses institucionais aceitas na respectiva oficina serão encaminhadas ao Conselho Administrativo da EDEPES para aprovação.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-9

Jurisprudência STF

STF DECIDE QUE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO LÍCITAS

No dia 17/03/2022 o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, que é possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, desde que fundamentada e demonstrada a necessidade da medida com a apresentação de elementos concretos e da complexidade da investigação. Assim, a corte fixou o entendimento de que motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos, sem relação com o caso concreto, são ilegais.

Entenda o caso: um Recurso Extraordinário foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que anulou todas as provas obtidas a partir de escutas telefônicas, na qual, duraram mais de dois anos, ininterruptamente, em uma investigação criminal realizada no Paraná. O MPF sustentava que as escutas foram realizadas no contexto de uma ampla investigação, conhecida como Caso Sundown, sobre a prática de crimes graves, como delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, corrupção, descaminho, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Dessa forma, para o MPF, a decisão do STJ “abriu espaço” para a invalidação de centenas de operações policiais que investigaram organizações criminosas e delitos complexos por meio de escutas que tenham durado mais de 30 dias.

No entanto, no caso julgado, a maioria dos ministros deu provimento ao recurso, a fim de manter as provas obtidas com base nas escutas. Logo, prevaleceu, a divergência apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes, seguida pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin, André Mendonça e Luiz Fux.

Jurisprudência STF

STF DECIDE QUE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SÃO LÍCITAS

A corrente vencedora concluiu que as interceptações podem durar o tempo necessário à completa elucidação dos fatos delituosos, desde que atendidos todos os requisitos da legislação, em particular a demonstração da necessidade da medida.

Ao seguir a divergência, o ministro Luiz Fux, explicou que o caso resultou em condenações de mais de 30 anos e trata de crimes de alta complexidade e lesividade. Assim, a cada interceptação, surgiram novas e sucessivas provas de outros delitos.

Para os ministros que divergiram do ministro relator, Gilmar Mendes, a medida observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e os meios foram adequados e necessários para colher todos os elementos de prova. Para eles ficou demonstrado, ainda, que o juiz motivou todas as renovações e teve a preocupação de impedir algumas delas.

Em contrapartida, no caso concreto, ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes (relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, que votaram pelo desprovimento do recurso, considerando nulas as provas em questão. Para essa vertente, a prorrogação da escuta não ocorreu em prazo razoável e não foi devidamente fundamentada, além de não ter sido demonstrada sua necessidade em todas as renovações. E consideram ainda que houve ofensa à intimidade e à privacidade.

Por fim, ao fixar tese de repercussão geral sobre a matéria, a Corte reconheceu a possibilidade de prorrogações sucessivas de escutas, mediante fundamentação necessária aos esclarecimentos de fatos investigados caso a caso, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996

Jurisprudência STJ

STJ RECONHECE NULIDADE DE CITAÇÃO FEITA PELO WHATSAPP

Em julgamento do HC 680.613 o ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu ordem de ofício em Habeas Corpus para reconhecer a nulidade de citação via WhatsApp diante da carência de comprovação da autenticidade do citando.

Entenda o caso: um homem acusado de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, responde ao processo solto. Assim, procurado por um oficial de Justiça, informou que constituiria advogado particular. Logo, forneceu número de telefone e endereço eletrônico para citação. Diante dessa situação, o oficial encaminhou o mandado de citação por e-mail, e recebeu a confirmação do recebimento em mensagem de WhatsApp. O processo seguiu com a inércia do acusado, motivo pelo qual a defesa foi assumida pela Defensoria Pública.

Contudo, a Defensoria Pública em resposta à acusação, apontou suposta nulidade da citação realizada por meio do aplicativo, pois essa forma de comunicação não estaria prevista conforme disposto no art 357 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a citação é nula porque não foi possível confirmar quem recebeu o documento. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que não houve prejuízo, já que a defesa prévia foi plenamente apresentada pela Defensoria Pública.

Jurisprudência STJ

STJ RECONHECE NULIDADE DE CITAÇÃO FEITA PELO WHATSAPP

Segundo o relator do caso, ministro Ribeiro Dantas, a citação é nula por falta de comprovação da identidade do destinatário. Assim, explicou que não há dados mínimos que permitam comprovar a autenticidade do destinatário do mandado de citação encaminhado via e-mail para que possa se concluir pela autenticidade do receptor das correspondências eletrônicas.

Ainda segundo o ministro, essa autenticação deve ocorrer por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando. Isso porque não é possível “fechar os olhos para a realidade”, excluindo, de forma peremptória, a possibilidade de utilização do aplicativo para a prática de comunicação processual penal.

Por fim, no caso julgado, a citação feita via WhatsApp foi considerada nula, sem prejuízo a renovação do ato de comunicação com respeito aos parâmetros legais e jurisprudenciais estabelecidos.

Jurisprudência do TJES

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE, PERPETRADA POR TERCEIROS, NÃO REVELA A EXISTÊNCIA DANOS MORAIS, AFIRMA TJES

No dia 08/02/22 a 1ª Câmara Cível, julgou a apelação cível nº 0000502-80.2018.8.08.0010 e decidiu que contratação de empréstimo mediante fraude, perpetrada por terceiros, não revela a existência danos morais.

Entenda o caso: uma empresa ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c dano moral em face do Banco Itaú Consignado S/A, alegando que não celebrou a Cédula de Crédito Bancário nº 570236002. Logo, ao constatar a cobrança indevida em seu contracheque, a apelada contactou o recorrente e pugnou pelo seu desfazimento, tendo sido emitido boleto para quitação do saldo devedor do contrato, que foi por ela pago, tendo o apelante, inclusive, dado quitação.

O relator Desembargador Helimar, explicou que a responsabilidade do fabricante, do comerciante e do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, conforme disposto nos arts. 12, 13 e 14, ambos do CDC. Assim, sendo afastada apenas quando comprovada uma das causas excludentes do nexo de causalidade, como por exemplo, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ainda segundo o relator, o parágrafo 3º do art 14 do CDC, é aplicável as instituições financeiras, conforme dispõe a Súmula 297 do STJ, a qual, prevê que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que o defeito é inexistente ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Por fim, no caso julgado, o TJES fixou entendimento de que, fraude na contratação perpetrada por terceiros, por si só, não revela a existência de conduta antijurídica capaz de provocar lesão à honra, à dignidade ou qualquer outro aspecto anímico da apelada, sendo certo que não é toda situação desagradável e incômoda que faz surgir no mundo jurídico o direito à percepção de ressarcimento por danos morais.

Legislação

GOVERNO FEDERAL SANCIONOU LEI QUE AMPLIA A INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS E MEDICAMENTOS AO SUS

No dia 21 de março de 2022, o Governo Federal sancionou a Lei nº 14.313, na qual amplia a incorporação de tecnologias e medicamentos ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei nº 14.313 altera a Lei Orgânica da Saúde e amplia os processos de incorporação de tecnologias e medicamentos ao Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com o texto, as novas medidas garantem maior acesso da população aos procedimentos atualizados para os tratamentos médicos. Dessa forma, a proposta representa também um avanço para os pacientes que precisam de alternativas terapêuticas.

No seu inciso art.1º ,inciso II, a nova lei libera, que o uso de medicamento ou produto recomendado pela Conitec, adquirido por meio de organismos multilaterais internacionais. Eles podem ser usados em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e de entidades vinculadas.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 22 de março de 2022 e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STJ REAFIRMA QUE RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO FORA DAS REGRAS DO CPP É NULO

O STJ reafirmou que reconhecimento fotográfico fora das regras do CPP é nulo, o Colegiado fixou esse entendimento, para determinar liminarmente o trancamento de duas ações penais contra um homem acusado de dois roubos ocorridos em 2013.

Entenda o caso: um homem que é acusado de homicídio estava foragido no Paraguai na época dos supostos roubos. As denúncias adicionais eram baseadas em um reconhecimento fotográfico realizado em delegacia fora dos procedimentos descritos no artigo 226 do CPP. Diante dessa situação, no pedido de Habeas Corpus, a defesa do homem apontou a ilegalidade do reconhecimento e alegou constrangimento ilegal para pedir o trancamento da ação penal. Portanto, por causa dos efeitos e dos riscos de uma falha, o descumprimento do procedimento do CPP, torna inválido o reconhecimento do suspeito.

Segundo o ministro Reis Júnior, ao analisar ao julgar o HC 729.802, não houve confirmação do reconhecimento fotográfico de modo pessoal posteriormente. Nesse sentido, a fragilidade do elemento de informação fez com que a inicial acusatória nem sequer demonstrasse os indícios de autoria da prática do crime em relação ao paciente.

Com isso, o ministro explicou que, a jurisprudência recente do STJ sobre reconhecimento fotográfico tem sido reiteradamente reafirmada e concluiu que as formalidades descritas no artigo 226 do CPP são essenciais para o processo.

Por fim, o reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografias ao reconhecer, deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, sob pena de não servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

ENTENDENDO O DIREITO

STJ AFIRMA QUE NÃO CABE À DPU ASSUMIR DEFESA DE PACIENTES NO LUGAR DE DEFENSORIA PÚBLICA DE ESTADO



Ao proferir decisão no HC 533.502/SC, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, de que não cabe à Defensoria Pública da União assumir defesa de pacientes no lugar de Defensoria Pública de Estado que tenha aderido ao portal de intimações eletrônicas.

Entenda o caso: a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina patrocinou os direitos do paciente, no qual, requereu Habeas Corpus ao STJ, aderiu ao portal de intimações eletrônicas e foi cientificada da denegação da ordem, mesmo sem ter representação em Brasília.

No entanto, o relator o ministro Rogerio Schietti Cruz, explicou que não há como, mais de um ano depois da denegação da ordem, a pedido da Defensoria Pública da União, reconhecer eventual nulidade do processo sob a assertiva de falta de estrutura e de condições da instituição para atuar em âmbito superior, mormente quando não há, no rito célere do Habeas Corpus, dilação probatória ou contraditório, nem possibilidade de reformar a situação do paciente para pior. Logo, a qualquer tempo, outro writ pode ser requerido a órgão jurisdicional superior para buscar a reforma da decisão denegatória da ordem.

Por fim, consoante a jurisprudência da Corte, não cabe à Defensoria Pública da União assumir defesa de pacientes no lugar de Defensoria Pública de Estado que tenha aderido ao portal de intimações eletrônicas.

(AgRg no HC 533.502/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021)

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.